JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.454.07-10

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SF. Serviços técnicos especializados de tecnologia da informação. Art. 24, XVI, Lei 8.666/93. Ausência de remessa SERI. Falha formal relevada. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, XVI, Lei 8.666/93. Art. 2°, Dec. Mun. 44.279/03

2.609ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 05.07.2012.

Referência Especial: 72.001.667.02-00, 72.002.225.04-80.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 025/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A. que, no futuro, observe com rigor as normas atinentes às licitações e contratos.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato n°025/2006, ajustado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM/SP, referente à prestação de serviço técnico especializado em tecnologia da informação, por dispensa de licitação, nos termos do art.24, inciso XVI da Lei Federal 8.666/93.

Em seu relatório inaugural, a Auditoria entendeu pela regularidade da contratação com ressalvas quanto ao descumprimento do art. 2° do Decreto Municipal n°44.279/03, haja vista que o processo inicia-se com a proposta da contratada sem quaisquer requisições do objeto contratado, bem como a não inclusão do contrato na base de dados do SERI.

Diante da necessidade de esclarecimentos acerca de eventual sobreposição de objetos dos contratos SF n°003/2002 PMSP/ICI e CO 0202/04 PRODAM/ICI com o do contrato ora em análise, a Auditoria informou que as avenças anteriormente ajustadas pela PMSP e pela PRODAM com a empresa Instituto Curitiba de Informática - ICI são analisadas em TCs específicos e que não existe sobreposição com o objeto do presente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE opinou pelo acolhimento do contrato, relevando as irregularidades apontadas, sendo acompanhada pelo Assessor Jurídico Chefe.

A Origem, o Ordenador de Despesas e a Contratada, apresentaram as respectivas defesas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram seus pareceres.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal seguiu a linha das razões expostas nos pareceres da AJCE pleiteando a regularidade do ajuste.

Por fim, a Secretaria Geral considerou regular o contrato, relevando as falhas formais apontadas.

É o relatório.

VOTO

As infringências ressalvadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de fato, não tem o condão de macular o ajuste, conforme entendimento unânime dos Órgãos Técnicos desta Corte.

Com efeito, como ressaltou a AJCE, *"embora a observância das formalidades constitua requisito de validade dos atos administrativos, verifica-se que as irregularidades apontadas não impediram os analistas precedentes de concluir pela regularidade do ajuste".*

Demais disso, os documentos acostados pela Origem esclareceram as especificações do objeto contratado, resultado das reuniões realizadas pela Origem juntamente com a Contratada.

No tocante à falta de envio de informações através do Sistema SERI, entendo que constitui, também, falha meramente formal passível de relevação.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres dos órgãos preopinantes **JULGO REGULAR** o contrato n°25/2006. Não obstante, recomendo que, no futuro, a Origem observe com rigor as normas atinentes a licitações e contratos.